



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720512/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.637 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.**

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

**POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.**

Na postergação, aplicasse a imputação proporcional de pagamento, em que se exigem a multa de mora e os juros moratórios do período.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.**

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) alcança também a multa moratória. REsp 1.149.022.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.**

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

**POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.**

Na postergação, aplicasse a imputação proporcional de pagamento, em que se exigem a multa de mora e os juros moratórios do período.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.**

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) alcança também a multa moratória. REsp 1.149.022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer

a aplicação, no caso concreto, da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), devendo ser afastada a exigência da multa moratória.

(documento assinado digitalmente)

**CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 266 a 303 contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-87.599 - 10ª Turma da DRJ/RPO** e-fls. 254 a 260, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às fls. 171-175 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), com valor total do crédito tributário de R\$ 113.486,29 e de PIS com valor total do crédito tributário de R\$ 18.441,45.

2. O presente lançamento é reflexo do lançamento de IRPJ formalizado no processo n.º 16327.720511/2011-60.

3. No montante total de cada crédito tributário, estão incluídos, além da respectiva contribuição, juros de mora calculados até maio de 2011. Não foi incluída multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por força de mandado de segurança.

3. Foram alcançados pela fiscalização os exercícios de 2007 e 2010 (anos calendário de 2006 e 2009), nos quais se constataram duas infrações: não oferecimento de receitas de juros sobre capital próprio (JCP) à tributação do PIS e da Cofins, bem como oferecimento de JCP, mas em período posterior ao da competência, o que caracterizou postergação do pagamento.

4. No termo de verificação fiscal (fls. 161-170), a autoridade registrou os valores devidos e o cálculo da postergação.

**DA IMPUGNAÇÃO** 5. O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (ciência em 13/06/2011, à fl. 171; apresentação da peça de defesa em 11/07/2011, à fl. 182) às fls. 182-214. Na peça, apresentou as seguintes razões:

5.1. Defende a inexistência de renúncia à esfera administrativa e a necessidade de sobrestamento do processo administrativo até o julgamento em definitivo dos mandados de segurança;

5.2. Não incidência do PIS e da Cofins em razão da natureza jurídica dos Juros sobre Capital Próprio que seria de dividendos, o por não compor o faturamento, que é a base de cálculo dessas contribuições;

5.3. Os lançamentos devem ser considerados nulos em razão da indevida imputação proporcional do pagamento postergado;

5.4. A autoridade subtraiu dos valores pagos multas de mora e juros que entendeu devidos, deduziu o resultado da operação anterior dos totais devidos e exigiu os saldos sobre o quais acrescentou multa de ofício e juros. Tal procedimento, contudo, é ilegal;

5.5. Ao revés do que fez, a Fiscalização deveria ter verificado que os valores principais foram integralmente pagos. Assim, deveria exigir apenas eventuais juros de mora;

5.6. A autoridade também não poderia ter exigido multa de mora no cálculo da postergação.

6. É o relatório do essencial.

O Acórdão n.º **14-87.599 - 10ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009 AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na postergação, aplicasse a imputação proporcional de pagamento, em que se exigem a multa de mora e os juros moratórios do período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009 AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na postergação, aplicasse a imputação proporcional de pagamento, em que se exigem a multa de mora e os juros moratórios do período.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a impugnação.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente repete os argumentos da impugnação. Pede ao final da peça recursal:

- A nulidade dos lançamentos relativos a 31/10/2008, 31/12/2008 e 31/12/2009, em virtude da iliquidez e incerteza;

- A análise dos argumentos de mérito que justificam o afastamento da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de JCP;

- O recálculo do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2008, 31/12/2008 e 31/12/2009.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de PIS e COFINS, relativamente aos períodos de dezembro de 2006, dezembro de 2007, outubro e dezembro de 2008 e dezembro de 2009, sob a alegação de que a Recorrente não teria recolhido essas contribuições incidentes sobre juros sobre o capital próprio (“JCP”) recebido.

Passo a análise do recurso.

### **Preliminar**

#### **Da inexistência de renúncia na esfera administrativa e necessidade de sobrestamento do processo administrativo**

A Recorrente alega que não haveria que se falar em renúncia à esfera administrativa no caso, e-fl. 273.

*Como demonstrado na Impugnação, não haveria que se falar em renúncia à esfera administrativa no caso ora analisado, pois a ação judicial abordada foi proposta antes da lavratura dos autos de infração e, justamente por isso, não tem o mesmo objeto do presente processo administrativo.*

Ao julgar tal ponto da impugnação a DRJ julgou haver concomitância com base no Parecer Normativo Cosit nº 7/14, que determina que “a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas”.

A Recorrente argumenta haver causas de pedir distintas, sendo que na esfera administrativa discute o erro de cálculo no lançamento, *quantum debeatur*, ao passo que na esfera judiciária discute o direito em tese, p. 273.

*Ora, no caso em tela, o presente processo administrativo versa sobre o cancelamento dos presentes autos de infração, lavrados em 09/02/2011, ao passo em que na ação judicial se discute o direito em tese, mesmo porque, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ilegalidade de norma regulamentar é apanágio do Poder Judiciário. Em nenhum ponto examinou-se o quantum e sua forma de contabilização.*

Sobre este ponto entendo que a DRJ julgou de forma correta a matéria, ao reconhecer a concomitância com relação natureza jurídica dos JCP, dando seguimento apenas a parte relativa a postergação.

Inicialmente cabe recordar a Súmula do CARF que trata da renúncia as instâncias administrativas.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de*

*juízo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

A renúncia ocorre quando existe o mesmo objeto do pedido na esfera judicial. Cabe, portanto, verificar o objeto do pedido nas duas instâncias.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, constatamos que o mandado de segurança nº 2005.61.00.014740-0 está suspenso desde 15/02/2018 com a seguinte descrição do motivo: “SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA Motivos de suspensão: STF RE 609.096/RS”

Do relato da Recorrente e da leitura do Acórdão do TRF3 datado de 14/07/2009 disponível no site, chego à conclusão que a discussão no judiciário é de fato idêntica para os JCP.

*Acórdão TRF3 14/07/2009*

*E M E N T A*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*I – A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 CTN.*

*II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.*

*III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.*

*IV - A declaração de inconstitucionalidade da L. 9718/98 afasta a inclusão dos juros sobre capital privado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrarem no conceito de faturamento.*

*V - A exclusão dos juros sobre capital próprio se restringe ao período de vigência da L. 9718/98, ou seja, até 30/11/02 para o PIS (MP 66/02 e Lei 10.637/02) e até 31/01/04 para a COFINS (MP 135/03 e Lei 10.833/03).*

*VI - Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.*

*VII - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a do primeiro pagamento a ser compensado, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.*

*VIII. Apelação parcialmente provida.*

A única diferença administrativa da discussão é na parte da postergação. Ou seja, a discussão da postergação só existe na esfera administrativa.

Nessa linha, a matéria deste julgamento está restrita a discussão administrativa em torno dos créditos de PIS e COFINS correspondentes aos efeitos da postergação do recolhimento dessas contribuições, causado pela contabilização intempestiva de receitas de JCP, 31/10/2008, 31/12/2008 e 31/12/2009.

Assim, não acolho a preliminar.

### **Mérito**

#### **Postergação**

A Recorrente discorre sobre a postergação no item “III.6 – Ad Argumentandum: Do critério indevido utilizado pela Fiscalização para imputação do pagamento postergado” da peça recursal, e-fl. 295.

Alega a existência de erros de cálculo cometidos pela fiscalização na apuração dos efeitos da postergação do pagamento, e-fl. 295.

*Ainda que os argumentos apresentados acima não sejam acolhidos, o que se admite apenas ad argumentandum, é certo que não poderão prosperar as exigências de PIS e de COFINS relativas aos períodos de 31/10/2008, 31/12/2008 e 31/12/2009, calculadas sobre receitas de JCP que foram oferecidas à tributação pela Recorrente, em razão dos erros de cálculo cometidos pela Fiscalização ao apurar os efeitos da postergação do pagamento.*

Mais exatamente, reclama do cálculo efetuado, e-fl. 298:

*Pela análise dos demonstrativos acima, observa-se que o cálculo que a Autoridade Fiscal chamou de “imputação” foi simplesmente (i) subtrair dos valores pagos da contribuição ao PIS e da COFINS as multas de mora e os juros que entendeu serem devidos em razão do atraso dos pagamentos desses tributos; (ii) deduzir os valores apurados no item (i) dos montantes totais devidos; e (iii) exigir os “saldos” deste último cálculo a título de diferenças de PIS e COFINS, acrescidas de juros.*

*Em outras palavras, a Fiscalização, em procedimento notoriamente equivocado e ilegal, exigiu as multas de mora e os juros supostamente devidos como se fossem valores principais de PIS e COFINS que deixaram de ser pagos, fazendo incidir juros de mora sobre a multa de mora e os juros exigidos!*

Nesse ponto, entendo que assiste razão parcial a Recorrente.

A multa de mora exigida deve ser excluída.

A matéria é objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, de aplicação obrigatória por este CARF:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em*

*vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

O CARF já se manifestou sobre este ponto em seus julgados:

*CARF, CSRF, Acórdão n.º 9101-004.160, 07.05/2019, 1ª Turma CSRF. Rel. Rafael Vidal de Araujo.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.**

*O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF.*

*CARF, Acórdão n.º 3201-005.661 do Processo 13707.000772/2005-59 Data 22/08/2019*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.**  
*O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) alcança também a multa moratória. REsp 1.149.022.*

Na hipótese dos autos, cabe afastar a multa de mora em razão do instituto da denúncia espontânea, Artigo 138 do CTN.

Ao contrário do que alega a Recorrente, o caso não é de nulidade. Não há dúvida quanto a base de cálculo, nem quanto a alíquota aplicável, elementos do quantum.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer a aplicação, no caso concreto, da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), devendo ser afastada a exigência da multa moratória.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-006.637 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720512/2011-12